



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

ARBITRAGEM A-2018/78-MRA

No dia _____ pelas 12h30m, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do Exmo. Senhor Dr. _____, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça – como Juiz Árbitro –, secretariado por mim, _____ – Jurista –, no Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um acidente de viação em que é Reclamante _____ e Reclamada a _____ ambos devidamente identificados nos autos.

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral e feita a chamada das pessoas regularmente convocadas para as 12h15, verificou-se estarem presentes:

- **O representante do Reclamante** _____ (condutor do veículo de matrícula _____)
- **A Mandatária Judicial da Reclamada,** _____ que juntou substabelecimento.
- **A testemunha da Reclamada,** _____

A Ilustre Mandatária da Reclamada requereu a audição da testemunha _____ em substituição da testemunha _____ por este último se encontrar de férias, o que foi deferido.

1. Finda a produção de prova e tendo em conta a posição, antagónica, assumida pelas Partes nos seus articulados, a versão do Reclamante, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova e o depoimento da testemunha _____, ficaram provados, apenas, os seguintes factos:

- A. No dia _____, na Rua _____ em São João de Ver, ocorreu um acidente de viação em que foram intervenientes os veículos ligeiros de matrícula _____, conduzido por _____, de que é locatária a Reclamante, e o de matrícula _____ conduzido pelo seu proprietário,
- B. Os dois veículos, ambos seguros na _____, circulavam em sentido contrário.
- C. O PH sofreu danos, tendo a Reclamante acionado a cobertura de danos próprios, tendo a apólice o número _____ com uma franquia de 812,00€.
- D. No relatório de peritagem de fls. 28 os danos no PH foram avaliados em 852,33€ (doc. fls. 28).
- E. O PH não chegou a ser reparado, porque a Reclamante exigia a substituição de uma óptica e de um guarda lamas, por peças novas, que a Reclamada recusou, sob pretexto de que a reparação de tais peças

Av. Fontes Pereira de Melo, 11 - 9º Esq. • 1050-115 Lisboa • Tel. 21 382 77 00 • Fax 21 382 77 08 • E-mail: geral@cimpas.pt

Rua Infante D. Henrique, 73 - 1º Piso • 4050-297 Porto • Tel. 22 606 99 10 • Fax 22 609 41 10 • E-mail: cimpasnorte@cimpas.pt

www.cimpas.pt • Pessoa Colectiva 505 826 046



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

deixava o PH na mesma situação em que se encontrava antes do acidente.

2. Perante a factualidade provada e considerando que, de acordo com as regras do ónus da prova, "Àquele que invocar um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado" (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), é incontroverso que a Reclamada só está obrigada a pagar à Reclamante a quantia expressa no relatório de peritagem de fls. 28 (852,33€), deduzida da franquia contratual de 812,00€.

Isto porque a Reclamante não logrou provar, como lhe competia, que com a reparação daquelas duas peças, o PH não ficava no mesmo estado em que se encontrava antes do acidente.

3. Em consequência, julgando a Reclamação parcialmente procedente, condeno a Reclamada, enquanto seguradora do PH (art. 64.º n.º 1, al. a), do DL 291/2007, de 21 de Agosto), a pagar à Reclamante, nos termos dos arts. 483.º n.º 1, 562.º, 563.º e 566.º do CC, a quantia de 40,33€ (852,33€ - 812,00).

Notifique, com cópia.

Posteriormente, enviarei cópia da presente acta às partes por carta registada.